



Ribas do Rio Pardo/MS, 07 de junho de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 041/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei n° 026, de 24 de Maio de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 190/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente e de inovação em matéria licitatória** (*limitação de qualificação técnica de bem*).

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação de rastreador terá a função de identificar o veículo, rastrear o seu uso e percurso feito pelo mesmo, esta, consistente na criação de regra licitatória para a Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

– negrito e traço nosso.

Embora a atual gestão do Executivo Municipal já realize o monitoramento da frota veicular realizando o rastreamento e a função de identificação do veículo, do seu uso e percurso feito pelo mesmo, não é possível que a previsão seja objeto de Lei Municipal com caráter de L... IMITAR



**A CONCORRÊNCIA EM LICITAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 3, §1º, I DA LEI FEDERAL N. 8.666/93.**

Perceba-se, que a **proteção da competitividade no procedimento licitatório** foi transmigrado, ainda, como regra na Nova Lei de Licitação, Lei Federal n. 14.133/21, que impõe ao agentes a obrigação de abster de, ao promover a elaboração de planejamento e da fase licitatória interna **promover a edição de cláusulas e exigências técnica desnecessária para limitar a concorrência entre os particulares** e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;** - negrito e traco nosso.

A norma Municipal faz requisito como condicionador para a aquisição de veículo (Art. 1º)³, o qual terá por efeito de limitar e/ou impedir a concorrência por exigir a aquisição de veículo que venham, de fábrica, com rastreamento embutido e encarecendo demasiadamente veículos adquiridos pelo Gestor.

Perceba-se que a exigência recairá, ainda, sobre veículo locados (Art. 4º)⁴ o que, também, irá encarecer o valor final do serviço de locação, bem como terá o condão de limitar e/ou impedir a concorrência por exigir a aquisição de serviço de locação de veículos com rastreamento embutido.

Destaco que a **Lei Municipal mostra-se inócuia por já existir licitado o serviço de rastreamento veicular** – contratado a parte e gerenciado por empresa licitada – de toda a frota municipal, restando os dispositivos legislativo apenas como afronta a **competitividade no procedimento licitatório** atraindo-se, para si, o veto integral.

Outro destaque necessário é que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação mecanismos de controle interno do rastreamento (execução pela Administração Pública e não por empresas) – modo diverso do atualmente realizado não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício legal não havendo emenda de salvaguarda ao texto apresentado impondo-se o veto integral da Lei.”

³ Art. 1º Cada veículo da administração pública do Município de Ribas do Rio Pardo, **adquirido após a publicação da presente Lei, deverá vir com um rastreador, já instalado, para georeferenciamento**. - destaque e traco nosso.

⁴ Art. 4º Os veículos, alugados à administração pública municipal, deverão ter um rastreador, cuja instalação é de exclusiva responsabilidade do locador.



Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 026 de 24 de Maio de 2023**Parecer nº 190/2023.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 26 de 29 de Março de 2023 que “*Dispõe sobre a instalação de rastreadores nos veículos da Administração Pública do Município de Ribas do Rio Pardo.*”

O projeto de Lei Municipal n. 05 de 22/03/2022 da Vereadora Edervânia Malta foi aprovado em sessão legislativa do dia 23 de Maio de 2023 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre a instalação de rastreadores nos veículos da Administração Pública do Município de Ribas do Rio Pardo.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Art. 1º Cada veículo da administração pública do Município de Ribas do Rio Pardo, adquirido após a publicação da presente Lei, deverá vir com um rastreador, já instalado, para georreferenciamento.

Art. 2º Esta Lei abrange todos os veículos da administração pública municipal do Poder Executivo, Poder Legislativo e administração indireta.

Art. 3º O rastreador terá a função de identificar o veículo, rastrear o seu uso e percurso feito pelo mesmo.

Art. 4º Os veículos, alugados à administração pública municipal, deverão ter um rastreador, cuja instalação é de exclusiva responsabilidade do locador.

Art. 5º Despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessários.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

JV
João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022



II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
 § 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente e de inovação em matéria licitatória** (*limitação de qualificação técnica de bem*).

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação de rastreador terá a função de identificar o veículo, rastrear o seu uso e percurso feito pelo mesmo, esta, consistente na criação de regra licitatória para a Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Vitor Ribeiro Chaves
Procurador Geral
Data 03/12/2022



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; - negrito e traço nosso.

Embora **a atual gestão do Executivo Municipal já realize o monitoramento da frota veicular** realizando o rastreamento e a função de identificação do veículo, do seu uso e percurso feito pelo mesmo, não é possível que a previsão seja objeto de Lei Municipal com caráter de **LIMITAR A CONCORRÊNCIA EM LICITAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 3, §1º, I DA LEI FEDERAL N. 8.666/93.**

Perceba-se, que a **proteção da competitividade no procedimento licitatório** foi transmigrado, ainda, como regra na Nova Lei de Licitação, Lei Federal n. 14.133/21, que impõe ao agentes a obrigação de abster de, ao promover a elaboração de planejamento e da fase licitatória interna **promover a edição de cláusulas e exigências técnica desnecessária para limitar a concorrência entre os particulares** e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

- negrito e traço nosso.

A norma Municipal faz requisito como condicionador para a aquisição de veículo (Art. 1º)¹, o qual terá por efeito de limitar e/ou impedir a concorrência por exigir a aquisição de veículo que venham, de fábrica, com rastreamento embutido e encarecendo demasiadamente veículos adquiridos pelo Gestor.

¹ Art. 1º Cada veículo da administração pública do Município de Ribas do Rio Pardo, **adquirido após a publicação da presente Lei, deverá vir com um rastreador, já instalado, para georeferenciamento**. - destaque e traço nosso.



Perceba-se que a exigência recairá, ainda, sobre veículo locados (Art. 4)² o que, também, irá encarecer o valor final do serviço de locação, bem como terá o condão de limitar e/ou impedir a concorrência por exigir a aquisição de serviço de locação de veículos com rastreamento embutido.

Destaco que a **Lei Municipal** mostra-se inócuia por já existir **licitado o serviço de rastreamento veicular** – contratado a parte e gerenciado por empresa licitada – de toda a frota municipal, **restando os dispositivos legislativo apenas como afronta a competitividade no procedimento licitatório** atraindo-se, para si, o veto integral.

Outro destaque necessário é que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação mecanismos de controle interno do rastreamento (execução pela Administração Pública e não por empresas) – modo diverso do atualmente realizado não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício legal não havendo emenda de salvação ao texto apresentado impondo-se o veto integral da Lei.

² Art. 4º Os veículos, alugados à administração pública municipal, deverão ter um rastreador, cuja exclusiva responsabilidade do locador.

João Victor Rennas Chaves
 Oficial do MS / 1920
 Ponto 30/04/2022



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico da Lei Municipal por impor despesa sem indicar fonte orçamentária prévia e promover exigências técnica desnecessária para limitar a concorrência entre os particulares em processos licitatórios.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 07 de Junho de 2023.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- PORTARIA Nº 034/2021
OAB/MS Nº. 17.920